

Nº
693
CPL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE (SETRAN).

Concorrência Pública nº 001/2019 – CPL

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
30 / 07 / 19
Lempere 16:39

ABERTURA DE ENVELOPES 05/08/2019 às 10:00 hs

REPRESENTANTE, FABRINE DA SILVA ARAUJO pessoa física inscrita no CPF de nº **028.845.513-44**, com endereço na Avenida São Sebastião nº 39, bairro Centro, Estreito, MA, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 86666/93 e na cláusula 4.2 do Instrumento Convocatório, propor a presente Impugnação Administrativa, conforme as razões que seguem:

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Transito e Transporte, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Concorrência do tipo maior oferta, tendo como objeto a *Concessão onerosa na modalidade de Concorrência em regime de concessão comum, do tipo maior oferta para desenvolvimento, implantação, coordenação e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago 'Zona Azul' no Município de Imperatriz, MA, contemplando todos os recursos materiais de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos deste edital. Requisitado pela Secretaria Municipal de Transito e Transportes. A solução deverá ser*



Nº
694
CFCH

implantada, homologada em definitivo e estar totalmente operacional em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos a partir da assinatura do contrato.

A sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para o dia 05/08/2019, 10:00 horas.

Ocorre que o Edital está eivado de vícios que demandam imediata solução, sob pena de nulidade dos atos praticados após o certame.

DA IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REGISTRADA EM CONSELHO DE CLASSE – CREA OU CAU

O Edital ora em debate, determina em sua redação da cláusula 9.2.4 do presente instrumento convocatório:

8.6.2. Prova de Registro ou Inscrição de Empresa Licitante na Entidade Profissional (CREA ou CAU) competente.

8.6.3. Prova de Registro ou Inscrição do(s) Responsável(eis) Técnico(s) na entidade Profissional (CREA ou CAU) competente.

8.6.4. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura). detentor de ATESTADO de CAPACIDADE TECNICA, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT, expedida por este conselho, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 10 da Lei no 8.666/93, que comprovem ter o profissional, executado para entidades de administração pública ou privada, serviços de desenvolvimento, implantação, coordenação e operação de estacionamento rotativo eletrônico pago, com no mínimo 900

Nº
695
CPLA

(novecentas) vagas, equivalente a 20% do total de vagas que contemplam o objeto;

8.6.5. Será admitida, para atingimento dos quantitativos fixados, a soma de atesados e certidões de acervos técnicos devidamente registrados no CREA.

Ocorre que a referida exigência não encontra guarida na Lei de Licitações, que rege às contratações realizadas entre o Poder Público e os particulares. Senão vejamos:

Por certo que se faz imprescindível que a Administração Pública verifique se os licitantes são titulares das condições práticas e reais de execução do objeto a ser contratado. Todavia, tal aferição deve se ater aos parâmetros bem delineados pela CF/88, que estabelece no inciso XXI do artigo 37:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)

Insta salientar que o Edital incluiu exigências desconformes com o objeto da licitação, o que acabara por restringir o universo dos licitantes.

A exigência de inscrição da empresa no CREA ou CAU, não tem fundamento legal, pois como será demonstrado, os serviços de estacionamento rotativo não estão abrangidos pelo conselho de engenharia ou arquitetura, pois não estão no âmbito das funções do engenheiro.



696
CST

Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização.

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Pondere-se que as atividades tais como as descritas no Edital sejam executadas exclusivamente por empresas de engenharia e arquitetura, a exigência de registro no CREA ou CAU da empresa participante do certame, independentemente de quem seja o licitante, acabaria por afastar qualquer outro interessado, que não fossem as empresas de engenharia (como empresas de tecnologia, por exemplo).

Por esta razão, o serviço objeto do certame quando for prestado por empresa, que não seja fiscalizada pelo CREA ou CAU, dispensa o respaldo técnico do CREA ou CAU, pelo simples motivo de não consistir em atividade que deva ser executada exclusivamente por empresas administrativas.

Resta evidente que a qualificação técnica consiste em qualidade pertinente às empresas que participam na licitação, envolvendo a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de contrato cujo era objeto similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública.** E tal fato é comprovado através da exigência de atestados de capacidade técnica e não através de inscrição junto ao CREA ou CAU!

Tal circunstância, por si só, demonstra que o Edital não se presta a atender o espírito maior das licitações, de contratar a proposta mais vantajosa ao Poder Pública, já que os critérios pertinentes à qualificação técnica constantes do Edital são ilegais e afrontam o princípio da isonomia com que devem ser tratados todos os licitantes.

Destarte, não pode a administração Pública, como forma de configuração de um mínimo de segurança, fazer exigências excessivas, e portanto, inibir a participação de empresas no certame licitatório.

Assim dispõe Marçal Jutein Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“ (...) é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com invocação de que a exigência amplia sua segurança. (...) Essa não é a solução autorizada pela Constituição(...)”

Resta evidente, que a discricionariedade da Administração Pública na fixação das exigências de qualificação técnica não significa que a administração possa escolher o que bem entender, principalmente devido à vedação expressa existente no art. 30, inciso I e §5º da lei 8666/93.

Nossos Tribunais já pacificaram entendimento no sentido de que a Administração Pública, ao realizar atos administrativos (como são as licitações públicas), deve estar adstrita ao princípio da legalidade. Vejamos:

“EMENTA. Administrativo, constitucional e processual civil. agravo de instrumento. princípios da legalidade e da moralidade administrativa. falta de licitação para operação de linhas de ônibus de transporte coletivo.

1. O Administrador Público deve, na prática dos atos administrativos, pautar-se dentre outros, pelos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

2. (...) *Vale dizer, a Administração Pública deve observar a lei na prática do ato administrativo, mas não se descuidar de observar o princípio da moralidade, procedendo sempre à motivação do ato. (...) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Agravo de Instrumento, processo nº 20020020000738, Acórdão: 156434, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator: Mario-Zam Belmiro, data: 29/04/2002)*

Assim, a Administração Pública somente pode agir nos limites do que a lei expressamente lhe determina, isto é, só pode fazer aquilo que a lei lhe ordena, para que não se dê vazão a práticas arbitrárias, o que não se verificou no caso vertente, por tudo o que se expôs.

É pacífico, também, nos entendimentos jurisprudenciais que o princípio da igualdade deve ser observado nas licitações, não se admitindo qualquer ato da Administração Pública que viole tal Princípio:

“EMENTA. LICITAÇÃO - Dispensa - Inadmissibilidade - Violação ao princípio da isonomia - Inexistência de razão especial que autorize a discriminação - Procedimento que é a regra - Ação procedente - Recurso não provido. O princípio da isonomia significa que a Administração Pública tem o dever jurídico de tratar igualmente a todos os administrados e oferecer a eles a possibilidade de que venham a contratar com ela. Pelo menos, tem o dever de possibilitar a apresentação de propostas.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Recurso Extraordinário nº 160.381-0, Relator Marco Aurélio, 29.03.94, V. U. – destacamos).

E falando de proposta mais vantajosa, é de se notar que a PREFEITURA DE IMPERATRIZ, está preterindo um dos mais importantes princípios que regem as licitações públicas, qual seja, o da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Expliquemos:

A conduta de frustrar a participação de outra (s) licitante (s), não permite que o maior número possível de licitantes participe do certame, afastando a possibilidade de contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que contraria os termos da Lei de Licitações, em seu artigo 3º:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)”
(grifamos).*

Assim, mais que só um princípio, a busca pela proposta mais vantajosa é a real finalidade da licitação, nos termos supratranscrito dispositivo legal. Esse é também o entendimento da doutrina, que defende a necessidade de seleção da proposta mais vantajosa. Marçal Justen Filho assim dispõe acerca da matéria:

“A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador liberdade para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim a perseguir. (...) Quando a Administração recorrer à colaboração de um particular, não estará dispensada do dever de busca do interesse público.



Nº
700
CELEK

Aliás, supõe-se que a convocação à participação do particular retrata a busca do interesse público. (...)

No mesmo sentido, a jurisprudência se posicionou:

“EMENTA. Mandado de Segurança. Procedimento licitacional.

- A licitação visa propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem.

(...) Decisão: não especificado” (Tribunal de Justiça do Paraná, Segunda Câmara Cível, Acórdão: 2335, Reexame Necessário Relator: Des. Ossian Franca 28/02/1984 - grifamos)”

Desta forma, não restou outra alternativa à Impugnante, se não a de apresentar a presente impugnação, visando sanar o vício do instrumento público apontado, e buscar a confirmação de que não será necessária a apresentação de registro do CREA ou CAU, conforme exigência do edital, e, ainda, para que seja aperfeiçoado com efeito “*erga omnis*” os termos do ato convocatório.

Esta negativa, de todo modo, resultaria não em prejuízo apenas para a aqui Recorrente, mas, o que ainda mais grave, em prejuízo real à própria autoridade licitante e ao interesse público, uma vez que **a manutenção de tal exigência editalícia infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.**

Não é demais afirmar, ainda sobre os atestados, que a exigência na forma que se encontra, considerando que o objeto posto em disputa se restringe ao estacionamento rotativo, a torna sem sentido.

Importante ponderar que não há na lei ou em qualquer outra fonte de direito, a existência de conselho de classe referente à estacionamento rotativo.

O desenvolvimento do projeto da zona azul das vias da cidade não é regido por NENHUM CONSELHO, NEM MESMO PELO CREA.

701
CPLA

EXIGÊNCIA TÉCNICA NÃO CONDIZENTES COM O OBJETO LICITATÓRIO – ESTAÇÕES PARA ESTACIONAMENTO DE BIBICLETAS.

O instrumento convocatório assim dispõe que no objeto da licitação, que é a gestão do estacionamento público, seja inclusa a solução de micro mobilidade urbana, através da utilização de bicicletas. Vejamos:

2.1.4. ESTAÇÕES DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS

O presente projeto integra uma estratégia do governo municipal que objetiva incentivar o uso do transporte não poluente na cidade, já utilizado em diversos municípios brasileiros, para o deslocamento de curtas distâncias ou como complemento de viagens, visando o aprimoramento da mobilidade urbana, em sintonia com Art. 6º da Lei Federal no 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana.

(...)

3.9. Após pesquisas e estudos concluiu-se que a operação do estacionamento regulamentado rotativo digital, deverá ser feita de forma automatizada, inclusive prevendo a disponibilização por parte da solução concessionária de tecnologias de incentivo e facilitação da utilização de meios de transportes não poluentes (bicicletas), por meio de equipamentos eletrônicos, objetivando a prestação de elevado nível de serviços para o usuário, e que permitam total integridade financeira da arrecadação, possibilitando a aferição imediata de receita e permita a auditoria permanente por parte do Poder CONCEDENTE, sistema este que concluímos ser o mais eficiente.





(...)

10.5. A solução deve permitir a implantação de sistema de estacionamento para motocicletas e bicicletas;

(...)

11.2. A exploração do SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de IMPERATRIZ MA deverá ser feita exclusivamente por meio de sistema eletrônico que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas, ocupação das vagas, informação em tempo real do status de todos os componentes da solução, dados de conformidade e não conformidade quanto ao uso das vagas e auditorias permanentes, mediante emissão de relatórios do sistema, observando-se ainda o seguinte: (...)

D. O sistema deverá incluir sistema de estacionamento para bicicletas;

(...)

12.2. As atividades operacionais a serem executadas pela Concessionaria envolvem: (...)

F. Sistema inteligente de estacionamento para bicicletas

(...)

13.1.13. SISTEMA DE ESTACIONAMENTO INTELIGENTE PARA BICICLETAS

Novas formas de se locomover e utilizar o espaço público vem sendo adotadas com tendência de crescimento para os próximos anos, sendo necessário investimento em infraestrutura adequada pensando também em transporte individual e meio ambiente,



tornado a solução implantada, no mínimo em sintonia com a legislação pertinente à mobilidade urbana baseado nos benefícios que o ciclismo pode prover como meio de transportes nas cidades;

(...)

28. DAS FUNCIONALIDADES BÁSICAS E FORMA DE UTILIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE ESTACIONAMENTO INTELIGENTE PARA BICICLETAS:

28.1- As estações e o sistema deverão ser instalados e assegurar espaço para estacionamento de bicicletas de propriedade dos respectivos usuários. (...)

(...)

31.6. DAS ESTAÇÕES DE ESTACIONAMENTO INTELIGENTES PARA BICICLETAS

Serão admitidas as seguintes configurações das estações de estacionamento das bicicletas (...)

Porém tal exigência é descabida, na medida em que há a aglutinação de objetos, e por conseguinte uma contratação mais cara para a administração. Notem que o estacionamento digital é executado por empresas que atuam exclusivamente com esse segmento como atividade-fim. Da mesma forma, a solução de micro mobilidade através de bicicletas é realizada por empresa com *know-how* específico e exclusivo.

A Lei nº. 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, institui, nos §§ 1º e 2º do art. 23, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado com finalidade de garantir a ampliação da competitividade, devendo ocorrer a **divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da**



competitividade sem perda da economia de escala, sendo que cada etapa do serviço há de corresponder a uma licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Com base no art. 23, §1º, do Tribunal de Contas da União - TCU sumulou o entendimento abaixo:

SÚMULA 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em decisões recentes, o TCU julgou irregulares licitações cujo objeto foi elaborado sem o devido parcelamento, de natureza obrigatória, ou seja, que apresentavam escopo de serviços bastante amplo, como no caso do Acórdão 1.895/2010 – Plenário, pelo qual determinou à Fundação Universidade do Amazonas que, doravante, em futuros procedimentos licitatórios, efetue o parcelamento do certame quando os serviços forem distintos, a exemplo de “serviços de conservação e limpeza” e “serviços de transporte de resíduos sólidos inertes”, o que se assemelha ao caso em apreço.

A decisão mais atual dessa Corte de Contas aduz:

“há que se lembrar, que os serviços técnicos, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática, devem ser

divididos por área, visto que o mercado atua de forma segmentada por especialização e, desse modo, é esperada competitividade mais acirrada, com reflexos diretos nos preços ofertados e na qualidade dos serviços prestados.

(...)

9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;" (Acórdão n.º 1214/2013 – Plenário).

Ora, quanto maior a especialização do objeto maior a necessidade de parcelamento, tendo em vista a necessidade de ampliação da competitividade e contratação da proposta mais vantajosa. Assim decidiu o TCU no Acórdão n.º 1.403/2016 – Plenário, ao definir que **“o parcelamento do objeto deve ser adotado na contratação de serviços de maior especialização técnica, sendo desnecessário nos serviços de menor especialização”**.

Em outra oportunidade, o TCU julgou procedente denúncia que impugnava a ausência de parcelamento do objeto em pregão realizado com recursos federais:

Ausência de parcelamento do objeto: fornecimento de sistema informatizado com código aberto, transferência de tecnologia, implantação do produto e sustentação do sistema.

Denúncia formulada ao TCU apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 118/2009, deflagrado no âmbito da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de “Solução de Informação Hospitalar Integrada ao Sistema de Registro Eletrônico de Saúde para Atenção



Integral”, a ser implantada em seis hospitais federais no Rio de Janeiro. Entre as questões levantadas na denúncia, destacava-se o cerceamento à competição, “em virtude da ausência de divisão do objeto do certame em lotes, o que permitiria a participação de um número maior de licitantes”, isso porque a licitação abrangia dois itens bem distintos: 1) “fornecimento de um sistema que atenda previamente aos requisitos técnicos funcionais”, com transferência de propriedade para o Ministério da Saúde; e 2) prestação de serviços especializados, quais sejam: transferência de tecnologia, implantação do produto e sustentação do sistema nos hospitais. De acordo com a unidade técnica, ao se abranger na mesma adjudicação tanto o item 1 quanto o item 2, “cria-se uma situação de dependência tecnológica com a empresa que vencer a licitação”, fugindo-se “ao propósito da aquisição do sistema com código aberto e transferência de tecnologia, que permitiria que outros, que não o criador do código, pudessem construir e modificar em cima do código adquirido, conforme a necessidade do Ministério”. No entender da unidade instrutiva, a transferência de tecnologia seria o único serviço que não poderia tecnicamente ser desvinculado do fornecimento do sistema, entendimento que contou com a anuência do relator. A corroborar a afirmativa da unidade técnica de que o primeiro item, aquisição do sistema, sendo por sua natureza muito específico, atraiu poucos licitantes, estendendo-se tal restrição ao segundo item, porquanto englobado com o primeiro, o relator ressaltou que, não obstante mais de vinte empresas terem retirado o edital, somente dois consórcios apresentaram propostas. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu: a) fixar prazo à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde para adotar as providências necessárias à anulação do Pregão Presencial n.º 118/2009 e de todos os atos dele decorrentes; b) determinar a

Nº
706
CFick

707
ch

audiência do Diretor de Departamento de Informática do SUS (Datusus), responsável pela elaboração e apresentação do projeto básico (termo de referência) com irregularidades, entre elas a “ausência de divisão do objeto de modo a aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade”. Acórdão n.º 1617/2010-Plenário, TC-027.963/2009-2, rel. Min. José Jorge, 07.07.2010.

Não se pode olvidar que a concentração desses dois serviços em um único objeto mitiga a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o dispositivo do art. 3º, §1º, I, da Lei n.º. 8.666/93, o qual preconiza ser inadmissível a inclusão de cláusulas que mitiguem o caráter competitivo do torneio.

Ainda, o Edital **não autorizou** a participação de consórcio (item 7.2.4) no caso em apreço, restando o instrumento convocatório incoerente.

Na situação em exame, as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório. Portanto, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Constituição Federal de 1988, à Lei n.º. 8.666/93 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, mitigando-se a competitividade do torneio.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual decidiu que “**o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta**”. (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008).

Assim, resta evidenciado que a ausência do parcelamento do objeto do edital ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa para cada licitado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. [...] Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

Não se afigura razoável excluir pessoas jurídicas capazes, técnica e economicamente, de ofertar a proposta mais vantajosa para a PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ em relação a serviços isolados. Óbvio que o parcelamento do objeto, com o lançamento de duas licitações distintas ou de um certame devidamente dividido em itens, possibilitaria à participar das licitações ou lotes referentes aos serviços que reúne a aptidão necessária.

Por fim, vale ressaltar que não há no Edital e seus Anexos da licitação justificativa razoável e proporcional para indivisibilidade do objeto.

Assim conclui ser as exigências do edital descabidas, não havendo outro entendimento razoável, senão o da necessidade de suspensão do Certame para reforma do Edital ora debatido.



DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento,

FABRINE DA SILVA ARAUJO
CPF: 028.845.513-44

Nº
709
CFE



Nº
710
CPIC

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento,

FABRINE DA SILVA ARAUJO
CPF: 028.845.513-44

